



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/2018

66 TC-004119/989/16

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Antonio da Cunha.

Advogado(s): Fabio Batista de Souza (OAB/SP nº 124.541).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão de seu relatório (Evento 32.63), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Inexistência de dotação orçamentária específica para atendimento à criança e ao adolescente, em inobservância ao artigo 227 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, “b”, “c” e “d”;*

✓ *Ausência de acessibilidade em todos os prédios públicos em inobservância ao disposto nos incisos II e III do Parágrafo Único do artigo 11, da Lei Federal nº 10.098/2000 e também do § 3º do artigo 56 c/c. com o artigo 57, todos da Lei Federal nº 13.146/2015;*

Item A.2 CONTROLE INTERNO

✓ *O responsável pelo Controle Interno elaborou relatório somente quanto ao 1º bimestre, desatendendo assim ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;*

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

✓ *Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; não previsão de autoridade que possa classificar a informação quanto ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



grau de sigilo; não previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação; inexistência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos; não disponibilização de dados na web de forma estruturada; não disponibilização de dados na web em formatos estruturados e não-proprietários; não disponibilização dados na web usando URIs para identificar os dados; não disponibilização de dados na web ligando os seus dados a outros; ausência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; não implantação na entidade do serviço de Ouvidoria; não disponibilização de registro das competências e estrutura organizacional do ente; não disponibilização no Portal dos horários de atendimento ao público; não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; não divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; não apresentação de informações relativas às despesas, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre o VALOR DA LIQUIDAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO, dados sobre o BEM OU SERVIÇO ADQUIRIDO ou UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO; não disponibilização no site, a partir de 01/01/2016, dos dados contendo o resultado dos editais com indicação do vencedor; não apresentação dos dados no site, a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra; ausência de informações sobre o VALOR LICITADO em relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016; o site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior, o Relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados; o site não apresenta o PPA vigente (2013/2016), LDO e LOA vigentes (2016); o site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses a Câmara Municipal; não divulgação na internet das atas de audiências públicas; as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo; ausência de divulgação das peças que compõem o planejamento com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, desatendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 101/2000;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Aumento da dívida de longo prazo no exercício examinado no percentual de 20,25% em razão novos parcelamentos de encargos patronais junto ao IPREMT;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

✓ Inércia da Administração em razão da não movimentação da ação de cobrança de Dívida Ativa (processo nº 0000757-77.2012.8.26.0097), ajuizada em razão do não recolhimento ao INSS de encargos incidentes sobre quantias pagas pelo Legislativo à ex-vereadora Cleufer Ocione dos Santos, que se encontra com prazo suspenso para cumprimento de acordo de parcelamento (24 meses), do qual não houve pagamento das parcelas remanescentes (13 a 24), com vencimento inicial em 11/09/2014 e último vencimento em 11/08/2015;

Item B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

✓ Pagamento de encargos junto ao IPREMT com recursos provenientes de alienação de bens, em desacordo com vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; utilização de conta vinculada para movimentação de recursos provenientes de taxas de prestação de serviços, contrariando o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF;

Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ O Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino;

Item B.3.1.3. DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES

1 - Creche Municipal Educação Infantil “Comecinho de Vida”;

✓ Revestimentos das paredes da entrada da escola soltando (próximo à sala da Secretaria); pintura da laje da entrada da cozinha descascada e soltando pedaços; ralos dos locais de banho das crianças sem grade de proteção, podendo ocasionar acidentes em caso de a criança escorregar durante o banho; paredes internas e externas com pintura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



descascando; portas e batentes descascando; Caixas de saída de fio de internet entregue pela empresa sem “espelho cego”; muro externo com rachaduras e pintura descascando

2 – Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Sebastiana Álvares Correia

✓ maior parte dos vasos sanitários dos alunos em tamanhos infantis, incompatíveis para suas idades, sem válvula de descarga e acento nas bacias; local reservado para banho com box quebrado; esgoto sem ralo de proteção; carteiras de alunos e professores velhas, com tampo de fórmica quebrados nas laterais e esfarelado nos lados, podendo provocar lesões aos mesmos; sala de aula dos alunos do 2º ano muito pequena, sem ventilação, cujo forro de telhas Eternit aumenta a temperatura interna, e contendo 14 carteiras para 15 alunos (vide foto da sala e relação de alunos), sendo que um deles é autista e não poderia ficar em sala tão apertada e lotada como a que está; bancos e mesas do refeitório são de tamanhos infantis, próprios para alunos de creches (mesa com menos de 54 cm e bancos com menos de 32 cm), incompatível com a idade dos alunos da EMEF que atende crianças da 1ª à 5ª séries

Item B.3.1.4 DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DA COZINHA PILOTO E EQUIPAMENTOS DE ESTOCAGEM DOS ALIMENTOS

✓ Bolsas, blusas e celulares deixados na cozinha onde são preparadas as refeições; rachaduras na parede, que pela extensão pode comprometer a estrutura do imóvel; freezer utilizado para guarda de polpa de frutas enferrujado por dentro e por fora; porta telada que deveria proteger contra a entrada de insetos fica constantemente aberta porque está com a fechadura quebrada; freezer utilizado para guarda de carnes está com a tampa quebrada em um dos lados e a borracha apresenta muito bolor; paredes internas e externas com pintura e reboco caindo, necessitando de reforma; Entrega de laticínios (leite) e gêneros alimentícios perecíveis são efetuadas por caminhão baú comum, sem refrigeração;

Item B.5.1. ENCARGOS

✓ Recolhimento parcial de encargos (parte patronal) ao regime próprio de previdência, não havendo recolhimentos relativos aos meses de março a dezembro, que foram objeto de parcelamento junto ao IPREMT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.5.3.1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO E EM DESACORDO COM O ESTIPULADO NO PAIF - PLANO DE AÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA

✓ Realização de despesas com contratação da empresa Kelly Maria P Artesanato EPP, contratada para ministrar diversos cursos, a serem ministrados junto ao CRAS, sem procedimento licitatório e em desconformidade com o contido no Plano de Ação de Integração Familiar – PAIF, contrariando o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações;

Item B.5.3.2. ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS DE VIAGEM

✓ Adiantamentos concedidos contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao motivo e/ou período de sua realização, bem como ausência dos veículos envolvidos, contrariando o princípio da transparência;

Item B.6.1 BENS PATRIMONIAIS

✓ Bem patrimonial designado ao Setor da Saúde e localizado em outro Setor; bens não patrimoniados; Termos de Responsabilidade e Guarda de Bens Permanentes desatualizados;

Item C.1.1. FALHA COMUM

✓ Ausência de documentos que devem compor a comprovação da despesa, tais como empenhos, notas fiscais, requisições de compra, atestados de recebimento de produtos ou de execução de serviços, contrariando disposto nos artigos 38, XII e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

Item C.1.1.2. NÃO OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS - PMVG - PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO

✓ Aquisição de medicamentos por ordem judicial em valores superiores aos da Tabela CMED, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 1º da Resolução n.º 004/2006, no item 5.4 do Edital do Pregão Presencial nº 22/2016, e no inciso I, do art. 48, da Lei Federal 8.666/1993;

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

✓ Não nomeação de gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício em desacordo com o artigo 67 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei Federal n.º 8.666/93;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Não regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão; não disponibilização, na página eletrônica do Município, da prestação de Contas do Exercício anterior, do PPA vigente (2013/2016), LDO e LOA vigentes (2016), do Relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres, bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados;*

Item D.3.2. CONTROLE EM RELAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 13 STF

✓ *Não edição de lei própria regulamentando a contratação de parentes consanguíneos ou afins para cargos de provimento em comissão em relação aos agentes políticos, cujo controle se faria necessário em relação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;*

Item D.3.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

✓ *Servidores nomeados em cargos em comissão prestando serviço em outras Unidades Administrativas, que em nada se relacionam com o cargo ocupado, configurando burla ao disposto no inciso I, do art. 37 da Constituição Federal;*

Item D.3.4. SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS COMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO

✓ *Servidores nomeados em cargos em comissão prestando serviço em outras Unidades Administrativas, que em nada se relacionam com o cargo ocupado, configurando burla ao disposto no inciso I, do art. 37 da Constituição Federal;*

Item D.3.5. PAGAMENTO DE “GRATIFICAÇÃO

✓ *Pagamento de Gratificações sem a fixação de critérios técnicos e objetivos para a concessão dessas gratificações em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e também de decisões já exaradas por esta Corte de Contas (TC-002577/026/10);*

Item D.3.6. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

✓ *Pagamento de insalubridade a servidores com base em Laudo Técnico sobre Insalubridade e Periculosidade (NR-15 Atividades e Operações Insalubres e NR-16 Atividades e Operações Perigosas) defasado, posto que elaborado em maio/2004;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item D.3.7. NÃO APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DE SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INSTAURADAS NO EXERCÍCIO

✓ Não aplicação das penalidades impostas nas Sindicâncias nºs 001, 002 e 003/2016, bem como não instauração de processo administrativo para apurar faltas injustificadas do servidor (Sindicância 002/2016), configurando desídia da Administração, em desobediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Atendimento parcial das Instruções nº 02/2008, devido à inobservância aos prazos estabelecidos e ao não atendimento integral das Recomendações exaradas por este E. Tribunal;

Item E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ Empenho de despesas superior a um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 37.1 – DOE de 21 de outubro de 2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Turiúba apresentou justificativas (*Evento 72.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 77.1 a 77.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 2,86%, equivalente a R\$ 365.154,92, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; b) alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$5.558.045,00, equivalente a 44,48% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; c) déficit financeiro R\$ 471.572,27; d) baixo índice de liquidez imediata (0,64), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e) aumento em 20,25% da dívida de longo prazo; f) recolhimento parcial de encargos ao RPPS; g) concessão irregular de adiantamentos, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010 políticos (REINCIDÊNCIA); e h) realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.2.1; B.3.1.2; B.3.1.4; B.5.3.1; C.1.1; C.1.1.2; C.2.3; D.1; D.3.2; D.3.3; D.3.4; D.3.5 (*Evento 87.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão, encargos sociais e gastos com combustíveis e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 91.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	A	A	B	C+	B	C	B+	1.926
2015	B	A	B	B+	B	C	C+	B	1.926
2016	C+	B+	B+	B+	C+	C	C	B	1.923

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação aos índices I-Educ, I-Saúde, I-Amb e I-Gov TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 2,86%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,97%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	84,98%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,17%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,29%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais¹.

O Município não possuía saldo de precatórios no exercício, mas quitou os requisitórios de baixa monta.

1 - Não efetuou os recolhimentos referentes às competências de março a dezembro/2016

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Turiúba cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal, os repasses ao Poder Legislativo e ter quitou seus requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual revelou um conjunto de falhas, muitas delas reincidentes, relacionadas às finanças municipais, ensino e setor de pessoal e, assim, comprometem as contas.

Reitero que nas contas em apreciação não houve desatendimento dos principais índices legais e constitucionais impostos aos Executivos municipais.

O que prejudica as contas é o grande número de falhas cometidas, várias reincidentes, tendo em vista que já vêm sendo censuradas há vários exercícios. Essa conduta demonstra desídia do gestor em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal, e assim impõe a emissão de parecer desfavorável às contas em apreciação.

Ressaltando que a instrução processual revelou que se trata de prática recorrente no município e vem ocorrendo desde os exercícios de 2013 (TC-1706/026/13), 2014 (TC-0179/026/14) e 2015 (TC-2271/026/15).

No mesmo sentido, a piora em praticamente todos indicadores que compõe o IEGM demonstra os problemas em vários setores da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 365.154,92, ou, 2,86% da receita efetivamente arrecadada, não estando amparado por resultado financeiro que também se mostrou negativo no exercício anterior¹.

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício². Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,64 para pagamento desses passivos.

A Dívida de Longo prazo aumentou 20,25% em relação aos valores do exercício anterior, decorrente, principalmente, de recolhimento parcial de

¹ R\$ 1.396.862,62

² R\$ 471.572,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



encargos previdenciários (parte patronal), relativos aos meses de março a dezembro de 2016, os quais foram objeto de dois parcelamentos junto ao Instituto de Previdência Municipal.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 44,48% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Foram verificadas ainda, alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010³.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o

³ Comunicado SDG nº 29/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta.

O órgão instrutivo constatou que o Município não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, porém, somada às demais falhas detectadas no setor de fianças do Município vem colaborar para reprovação das presentes contas.

2.4.2 ENSINO

O Executivo Municipal de Turiúba aplicou na educação básica, o percentual de 28,97%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 84,98% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há irregularidades na gestão educacional que concorrem para o juízo de irregularidade das presentes contas. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, bem como revelou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2016;
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega uniformes aos alunos da rede municipal;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua

⁴ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- Problemas na estrutura do Conselho Municipal de Educação que não está estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Conforme informações prestadas ao IEGM e ratificadas pela Fiscalização o Município não possui Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. A falha é reincidente, pois foi objeto de apontamento nas contas de 2014, TC – 0179/026/14 e 2015, TC – 2271/026/15.

Com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ficou estabelecido, em sua meta 18, que os entes federativos devem:

“Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal” (BRASIL, 2014).

Diante disso, **determino** a Origem que implemente com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na educação pública do Município nos moldes da Lei Federal 13.005/ 2014.

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

Em seus trabalhos *in loco* a equipe técnica verificou uma série de irregularidades na infraestrutura das Unidades de Ensino visitadas⁵, tais como, revestimentos das paredes da entrada da escola soltando; ralos dos locais de banho das crianças sem grade de proteção, podendo ocasionar acidentes em caso de a criança escorregar durante o banho; carteiras de alunos e professores velhas, com tampo de fórmica quebrados nas laterais e esfarelado nos lados, podendo provocar lesões aos mesmos; sala de aula dos alunos do 2º ano muito pequena, sem ventilação, cujo forro de telhas Eternit aumenta a temperatura interna, e contendo 14 carteiras para 15 alunos (vide foto da sala e relação de alunos) entre outras.

Verificou, ainda, várias inconformidades na infraestrutura e nas condições de manuseio e higiene da cozinha piloto.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (28,97%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Aliás, como bem nos ensina o Professor Conti⁶:

⁵ Creche Municipal Educação Infantil “Comezinho de Vida” e Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Sebastiana Álvares Correia.

⁶ CONTI, José Maurício ; “NEM SÓ COM ROYALTIES SE MELHORA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO”, p. 31 -34. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O maior problema da administração pública, por mais curioso que possa parecer, não é a quantidade de recursos, mas sim conseguir administrá-los de forma eficiente. Na educação a situação não é diferente (...)

As principais falhas na área educacional no Brasil, segundo pesquisadores, estão relacionadas à má distribuição e à gestão ineficiente dos recursos

Notifique-se a atual Administração para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Corte as **providências** adotadas em face das irregularidades constatadas na infraestrutura de suas unidades de ensino e cozinha piloto.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.4.3 PESSOAL

Vários são os apontamentos constantes do setor de pessoal do Executivo Municipal de Turiúba, muitas reincidentes, que somadas às demais falhas relatadas anteriormente comprometem os presentes demonstrativos.

Primeiramente constatou-se que a Municipalidade não havia editado lei própria regulamentando a contratação de parentes consanguíneos ou afins para cargos de provimento em comissão em relação aos agentes políticos, cujo controle se faria necessário em relação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal⁷.

Considerando-se que em seu texto a Súmula não traz qualquer menção a necessidade de regulamentação e que não consta dos autos qualquer indício ou caso concreto de desobediência à suas vedações, entendo que a falha pode ser relevada.

A Fiscalização constatou que a Administração Municipal possuía, em seu Quadro de Pessoal, cargos de preenchimento em comissão que não possuíam atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato

⁷ Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁸:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.”

⁸ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições⁹.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Turiúba se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

O órgão de instrução verificou ainda que servidores se encontravam em desvio de função, uma vez que não havia ato normativo municipal que legalizasse essa nova função/ocupação. No mesmo sentido averiguou servidores comissionados que também exerciam funções que não compunham suas atribuições originais. Portanto, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

A equipe técnica, em seus trabalhos *in loco*, verificou também a concessão de Gratificação sem que houvesse critérios técnicos e objetivos sobre a escolha do percentual da gratificação a ser concedida, ficando adstrita ao livre arbítrio do Prefeito Municipal. No mesmo sentido constatou concessão de adicionais de insalubridade/periculosidade aos funcionários com base em um Laudo Técnico elaborado em maio/2004, o qual está desatualizado diante das alterações nas características físicas dos locais onde são realizados os serviços.

Portanto, a maneira que a Municipalidade está concedendo a Gratificação e os adicionais confere ampla e excessiva discricionariedade ao Chefe do Executivo, que, na prática, pode fixar livremente quem vai receber a aludida verba sem respeitar qualquer critério objetivo e alheio ao interesse público, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, incluindo a percepção ou não para servidores na mesma situação funcional.

⁹ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor da gratificação, não se revela adequada sua concessão, razão pela **determino** que a Origem cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a concessão do benefício aos restritos critérios da lei.

Determino, ainda, que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade/periculosidade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou que os recolhimentos ao regime próprio de previdência, quanto à parte patronal, se deram de forma parcial, não havendo recolhimentos relativos aos meses de março a dezembro.

O órgão de instrução informa ainda que já em 2016 a Municipalidade firmou dois Termos de Parcelamento e que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A Origem, mesmo antes da Fiscalização ordinária no Município, firmou Termo de Parcelamento.

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei 13.485/2017. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Pois o Plenário deste Tribunal tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público.

2.5.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Fiscalização em suas análises nos processos de licitação e contratos constatou a ausência de documentos que devem compor a comprovação da despesa, tais como empenhos, notas fiscais, requisições de compra, atestados de recebimento de produtos ou de execução de serviços, contrariando disposto nos artigos 38, XII e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou ainda aquisição de medicamentos por ordem judicial em valores superiores aos da Tabela CMED, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 1º da Resolução n.º 004/2006 inciso I, do art. 48, da Lei Federal 8.666/1993.

Verificou ainda a realização de despesas com contratação da empresa Kelly Maria P Artesanato EPP, contratada para ministrar diversos cursos junto ao CRAS, sem procedimento licitatório.

Por fim, a equipe técnica aponta que a Administração Pública de Turiúba não nomeou gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício, em desacordo com o artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

As ocorrências constatadas pelo valor envolvido não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam **recomendação** à Origem para que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e das Súmulas desta E. Corte de Contas¹⁰ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros

2.5.3 DESPESAS E ADIANTAMENTO

¹⁰ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A unidade de fiscalização verificou uma série de irregularidades nas suas análises das despesas realizadas sob o regime de adiantamento. Adiantamentos concedidos contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao motivo e/ou período de sua realização, bem como ausência dos veículos envolvidos são alguns exemplos das inconformidades detectadas.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010¹¹ e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.5.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização, Fiscalização Ordenada e Cumprimento das Exigências Legais, revelaram que a Prefeitura Municipal de Turiúba atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, tentei por diversas vezes acessar o link da Transparência Municipal e não obtive sucesso.

¹¹ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Turiúba que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A fiscalização em suas inspeções *in loco* constatou que não há acessibilidade ao prédio onde se localiza os setores de Trânsito, Almoxarifado e atualmente também o Setor de Pessoal. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2 *Controle Interno*, B.1.6. *Dívida ativa*, B.2.1. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, B.6.1 *Bens Patrimoniais*, D.3.7. *Não Efetivação Das Penalidades Decorrentes De Sindicâncias Administrativas Instauradas No Exercício* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta (*determinação*);
- Implemente com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na educação pública do Município nos moldes da Lei Federal 13.005/ 2014 (*determinação*);
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento e ao convívio social e pedagógico (*alerta*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, nos moldes do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função (*determinação*);
- Realize ações no sentido de regularizar a situação dos servidores em desvio de função (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos da verba de Gratificação por Função, ou, promova a concessão do benefício aos restritos critérios da lei (*determinação*);
- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade/periculosidade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros (*recomendação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2 *Controle Interno*, B.1.6. *Dívida ativa*, B.2.1. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, B.6.1 *Bens Patrimoniais*, D.3.7. *Não Efetivação Das Penalidades Decorrentes De Sindicâncias Administrativas Instauradas No Exercício* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

Proponho ainda a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Turiúba para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente as irregularidades contatadas em suas unidades de ensino e cozinha piloto.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**